



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. As

Parecer n.º 491/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 300/2020, que “Determina às clínicas de diagnóstico, hospitais e demais estabelecimentos de saúde privados que informem às autorizadas públicas o número de seu estoque de testes de detecção de COVID-19.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Lúcio Cabral - PT

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020, sendo aprovado requerimento e dispensa de pauta na mesma data.

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 300/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O presente Projeto foi encaminhada para esta Comissão em 15/04/2020, tendo nela se aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/v.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa obrigar que clínicas de diagnóstico, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde privados informem à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, a cada 48 (quarenta e oito) horas, o número de testes para diagnóstico de covid-19 que possuem em estoque.

O Autor em Justificativa fundamenta a razão da proposta da seguinte forma:

A declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus, com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de saúde que atuam diretamente com a população brasileira nas unidades de saúde de todo o país.

Tendo em vista a escassez de testes de diagnóstico do Covid-19, que é essencial para o controle da doença, como demonstrado pela experiência internacional e recomendado pela OMS, se faz necessário que a Administração possua informações detalhadas sobre o estoque privado de testes para serem utilizados de forma complementar pelo serviço público.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. AS

Antes de vir para a CCJR, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/04/2020.

Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa.

A propositura em questão visa determinar no âmbito do Estado de Mato Grosso que clínicas de diagnóstico, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde privados informem à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, a cada 48 (quarenta e oito) horas, o número de testes para diagnóstico de covid-19 que possuem em estoque.

A matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, bem como de defesa do consumidor e dos usuários dos serviços públicos de saúde do Estado, temas que são de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Visando enfatizar as medidas excepcionais decorrente do período de pandemia atual, temos em vigor o Decreto n.º 432, de 31 de março de 2020, de autoria do Poder Executivo Estadual, que fixou critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

Em seu art. 8º, o decreto assegurou o funcionamento das atividades consideradas essenciais e dentre elas estão o de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares.

Frise-se que não é preciso dizer da importância dos testes laboratoriais para a constatação do contágio do covid-19, razão pela qual é importante, neste momento crucial para o Estado, que os



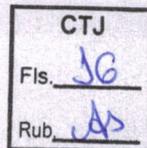
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



órgãos públicos de saúde tenham em suas mãos as informações necessárias que sustentem o combate à pandemia e permitam sejam traçadas os processos pelos quais devam passar as decisões dos Poderes constituídos.

Não se está aqui buscando burlar o direito à propriedade privada, mas, sim, garantir a sua função social, pois, com base nas informações a serem prestadas pelos entes privados, poderão ser adotadas as medidas que contribuam com a política de enfrentamento.

É verdade que o Projeto de Lei não prevê expressamente forma de indenização caso seja necessária a requisição dos testes laboratoriais do covid-19, porém a mesma Proposição faz referência ao art. 3º, VII, da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, no qual é prevista a necessidade de justa indenização posterior, pois, se houver necessidade de requisição dos testes para estes serem utilizados pelo serviço público de saúde, haverá intervenção do Estado na propriedade privada em forma assemelhada a de uma desapropriação, razão pela qual é necessária a justa indenização; vejamos o que dispõe a mencionada Lei Federal:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...);

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

(...).

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

(...);

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Não se deve esquecer que a legislação federal (Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”) estatui o seguinte:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...);

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

(...);

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

(...).

Dessa forma, podemos concluir que o Estado no âmbito de sua competência legislativa suplementar pode tratar da referida matéria, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violação ao direito de propriedade, muito



menos em apropriação indevida, restando preservado em sua inteireza o Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 300/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 300/2020 – Parecer n.º 491/2020
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Rosco.
Relator: Deputado Audio Gabriel

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 300/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que a 3ª reunião ordinária, realizada em 28/04/2020 através do SDR, por via videoconferência os Deputados Delmar Dal Rosco votou SIM pela aprovação